Têrça-feira 29 de Julho de 1941 — I Série — Número 174

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros acêrca do plano de construção de escolas primárias.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:849 — Autoriza a Junta de Freguesia de Alcofra, do concelho de Vouzela, a fazer a transferência, para o Benefício Paroquial da mesma freguesia, de um prédio que lhe foi doado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:426 — Isenta de contribuïção industrial no ano de 1942 a produção de ananases no distrito de Ponta Delgada.

Decreto-lei n.º 31:427 — Isenta de taxas de emolumentos gerais, tráfego e sêlo, os bilhetes de despacho de cabotagem processados para material de guerra, material de aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias que tenham sido ou venham a ser expedidas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, ou por sua delegação, com destino exclusivo às fôrças militares expedicionárias ou mobilizadas nas ilhas adjacentes, ou destas procedentes ou transferidas de uma para outra ilha — Isenta das mesmas taxas os materiais e artigos mencionados no n.º 5.º do artigo 116.º dos preliminares das pautas quando sejam exportados para as colónias, com idêntico destino, pelos aludidos Ministérios ou pelo das Colónias.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 31:428 — Revoga o artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401 e autoriza o Ministro a mandar admitir à matrícula do curso de administração militar o número de alunos que as necessidades do quadro dêste serviço aconselharem.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:429 — Promulga o novo «serviço imperial de encomendas postais» — Uniformiza o regime de encomendas «metropolitano» com o «ultramarino» — Reduz as taxas das encomendas permutadas entre as ilhas do mesmo arquipélago — Elimina a taxa postal do despacho aduaneiro das remessas provenientes das colónias de África — Anula e substitue a tabela anexa ao decreto n.º 28:007.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 31:430 — Insere várias disposições relativas às matrículas nas escolas do ensino técnico profissional — Regula o provimento de lugares de professores e mestres provisórios.

Decreto-lei n.º 31:431 — Cria a Comissão de Reforma do Ensino Técnico, que funcionará na dependência directa do Ministério até ser promulgada a reorganização daquele ensino nos graus elementar e médio.

Decreto n.º 31:432 — Regulamenta a execução do decreto n.º 30:665, que cria nos estabelecimentos de ensino técnico, elementar e médio a disciplina de educação moral e cívica, na qual se abrangerá o ensino da religião e moral católica — Determina que o provimento dos lugares de professores seja feito por contrato, nos termos estabelecidos para os professores da mesma disciplina do ensino liceal e de acôrdo com a autoridade eclesiástica.

Decreto-lei n.º 31:433 — Insere várias disposições atinentes à separação de sexos nos estabelecimentos de ensino particular.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizado o acondicionamento de cebolas destinadas aos mercados externos, com excepção dos da Grã-Bretanha, em sacos de 25 e 50 quilogramas.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

1. A necessidade de um plano de construções para escolas primárias foi vivamente sentida, quási desde o princípio, pelo Govêrno da Revolução Nacional. A verdade é que o País não possue os edifícios necessários para o ensino de toda a população escolar; dos que são utilizados, quer sejam propriedade do Estado ou das câmaras, quer de particulares, nem todos possuem o mínimo de condições higiénicas e pedagógicas que se suporia absolutamente indispensável. Por outro lado, a solução do problema, quando abandonado a si próprio e ao sabor de predilecções locais ou de favores da Administração, revelou-se insuficiente, desconexa e inharmónica com as necessidades do ensino e as possibilidades do País. Um plano teria a superior vantagem de atender aos dados objectivos do problema, de distribuir equitativamente os benefícios e as despesas, de satisfazer pela forma mais económica o conjunto das necessidades e até de aproveitar, nas melhores condições, o interêsse do público pela construção de escolas primárias e a generosidade de dadivosos bemfeitores.

2. A história sucinta dos esforços realizados para a organização da carta escolar e a elaboração do plano

consta do relatório do decreto-lei n.º 29:011, de 19 de Setembro de 1938, e não vale, por isso, a pena repeti-la aqui.

Basta registar que já em 1928 se deram os primeiros passos, pelo Ministério da Instrução Pública, no sentido de se erguer a carta das escolas existentes em todo o País e definir a localização das que deviam construir-se para satisfazer as necessidades de instrução elementar de toda a população.

Em 1934 e 1935 os Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Instrução Pública, em estreita colaboração, conseguiram fazer chegar a elevado grau de adiantamento o plano geral dos edifícios a construir de novo ou a ampliar, na base da orientação pedagógica dada pelo segundo daqueles Ministérios. Supôs-se então que se poderia começar a trabalhar no ano de 1936, em cujo orçamento se inscreveu mesmo a verba necessária para começo de execução.

Mas a criação do Ministério da Educação Nacional, a definição de novos princípios na educação da juventude e as profundas reformas anunciadas em todos os ramos de ensino levaram a sustar prudentemente a aprovação do plano pelo Govêrno. Depois de aprovada a lei n.º 1:969, de 20 de Maio de 1938, que estabeleceu as bases da nova reforma do ensino primário, uma comissão especial, nomeada pelo Ministério da Educação, trabalhou na organização da rêde escolar em harmonia com os princípios estabelecidos na lei. E nesse trabalho se gastaram mais dois anos.

3. A organização da rêde escolar e a definição do plano de construções necessárias são de facto trabalho complexo, não só por dizer respeito a milhares de edifícios e de salas de aula espalhados por todo o País, como pela variabilidade de alguns dos elementos a considerar para a resolução do problema. O crescimento da população aumenta a cada instante as necessidades e a menor flutuação na orientação pedagógica repercute-se imediatamente nas soluções adoptadas. Critérios de ordem económica e o princípio de distribuïção das despesas entre o Estado e as autarquias locais fazem igualmente variar os resultados. Reconhece-se, em suma, que o problema abrange outros de ordem pedagógica, de ordem técnica, de ordem financeira, cuja definição tem de ser precisa e supor-se imobilizada em relação a determinado momento. Só em tais condições é possível formular um plano e executá-lo.

4. As bases pedagógicas do plano referem-se, sobretudo, aos seguintes pontos:

a) Função da escola primária; extensão e exigências do ensino;
b) Separação dos sexos ou coeducação;
c) Número de crianças em cada sala;
d) Número máximo de salas em cada edifício;
e) Localização da escola, ou seja a definição da sua zona de influência, determinada pela distância máxima que a criança pode ser obrigada a percorrer para freqüentar a escola, em princípio sem prejuízo da ligação à freguesia da residência.

Entendeu-se que a criança poderia percorrer até 3 quilómetros para freqüentar a escola, que a lotação normal de cada sala não deveria, em harmonia com a capacidade de trabalho do professor, exceder quarenta alunos e que nenhum edifício deveria possuir mais de quatro salas de aula, com excepção dos grandes centros urbanos. Nestes, a densidade da população, o valor dos terrenos e a escassez das áreas disponíveis tornariam não só muito cara como extraordinàriamente difícil, senão impossível, aquela limitação, pelo que se tem em tais casos de arrostar os inconvenientes da excessiva aglomeração da população escolar. O princípio legal da não coeducação dos sexos é fielmente seguido quanto às salas e sempre que possível quanto aos edifícios, mesmo nos meios rurais. Exceptuam-se os casos em que a obediência à regra exigia aumento de salas de aula a construir ou se traduziria em grave incómodo para as crianças.

5. Havia também na elaboração do plano problemas de ordem técnica a resolver. Estes não se referem à organização dos serviços de construção, tam disseminada e de pequeno valor, pois se trata aqui já de execução, e não do plano em si próprio, mas à modicidade do custo, sem prejuízo das exigências higiénicas e pedagógicas, e à extensibilidade dos edifícios — chamemos assim à possibilidade do aumento futuro do número de salas até ao máximo admitido —, integrando-se o edifício noutro do mesmo tipo igualmente estudado.

Os projectos-tipo regionais para uma, duas, três e quatro salas foram criados, não só para resolver êste problema mas para integrar o mais possível o pequeno edifício escolar na paisagem que o cerca, como exemplo de vida local e de bom gôsto. Se a casa portuguesa oferece, pelos materiais ou pela linha exterior, a marca regional que a faz diferir do Alentejo para a Beira ou para Trás-os-Montes, não havia desculpa para a implantação por toda a parte de um tipo abstracto, número banal de série. Entendeu-se que, sem detrimento das condições uniformes exigidas pela utilização, se poderia, aliás sem exageros inconvenientes para o custo, confiar a arquitectos de gôsto a solução do problema.

6. Havia finalmente os problemas de ordem financeira, que, uma vez determinado o custo total, se cifram em determinar quem paga, como paga e em que prazo, relacionando-se êste com o número de anos de execução do plano.

Nas condições e com os requisitos definidos acima, chegou-se à conclusão de que seriam necessárias 12:500 salas de aula, incluídas as ampliações de edifícios existentes, ao preço médio de 28 contos, a que devem acrescentar-se 4.500$ de mobiliário e material de ensino, 1.400$ de arranjo de terrenos e outras despesas e cêrca de 1.700$ para estudos, projectos e fiscalização (cêrca de 5 por cento do custo total), ou sejam para as 12:500 salas de aula cêrca de 440:000 contos. Juntando-se como previsão a importância de 17:500 contos para cantinas e 10 por cento para imprevistos — uns 40:000 contos —, chega-se à cifra redonda de 500:000.

A lei n.º 1:969 estabeleceu o princípio da comparticipação do Estado com as autarquias locais, admitindo-se, como é natural, a colaboração de entidades privadas, mediante dinheiro ou o fornecimento de trabalho ou de materiais que muito simplificam as comparticipações. Fixou-se em 50 por cento a parte que competiria ao Estado, e nos outros 50 por cento, pela forma acima definida, a participação local.

Tratando-se de um volume de construções que se calcula ascender a alguns centos de milhares de contos, não se reputa possível a sua execução em prazo inferior a dez anos — de 1941-1942 a 1951 — e o respectivo financiamento, por parte das entidades locais, em menos de catorze anos, a partir do segundo ano. Para êste resultado teve de prever-se que o Tesouro, não só para pôr em movimento o sistema como para aliviar no possível os orçamentos das autarquias, faria o adiantamento, sem encargos, de umas dezenas de milhares de contos, a reembolsar nos cinco anos seguintes ao da conclusão do plano (ver o mapa II).

A variedade de condições locais, quanto às possibilidades dos municípios e outras autarquias e quanto à maior ou menor generosidade das populações — em geral grande quando se trata da construção de escolas—, não permitem fixar princípios rígidos para o financiamento, por sua parte, das construções escolares. Aqui será possível custeá-las pelo orçamento ordinário, adiando outras despesas menos prementes; ali haverá subscrições, subsídios individuais, doações, como se conhecem já algumas; noutras partes será porventura necessário recorrer a pequenas operações de crédito. O problema deverá ser estudado dentro das condições de cada autarquia, mas em todas com devoção e interêsse, se se quere resolver por uma vez um problema cuja falta de solução, ou simples adiamento, se não conformam com a capacidade de que noutros domínios temos dado provas.

7. E ficam de fora ainda dois aspectos: um, a que se faz referência para não se dizer que foi esquecido — o das casas de residência para os professores; outro, para se dizer em que termos foi encarado — o das cantinas escolares.

A residência dos professores primários não oferece em toda a parte a mesma dificuldade, mas deve dizer-se que há meios rurais tam humildes e desprovidos de habitações razoáveis que o professor se vê obrigado ou a percorrer distâncias penosas ou a viver em condições do maior desconfôrto. Para dar ao problema base económica, seria preciso que a renda da casa correspondente ao juro do capital empregado, às despesas de conservação e à amortização se mantivesse dentro das possibilidades do vencimento atribuído ao professor primário. E resolvida esta dificuldade — que para muitos casos se afigurará insolúvel nas presentes circunstâncias — restava a do financiamento dessa massa de construções, para que o Tesouro não pode por ora considerar-se habilitado.

Quanto às cantinas, deve abertamente reconhecer-se que também não estamos em condições de resolver o problema com marcada generalidade: não só não poderíamos construí-las por toda a parte, como sobretudo não poderíamos sustentá-las. Mas pareceu que, no caso de haver bemfeitores que ofereçam ao Estado — câmaras, juntas de freguesia ou comissões especialmente criadas para êsse efeito — fundos suficientes para assegurar a manutenção das cantinas, o Estado deveria corresponder a tais actos de benemerência construindo, anexos às escolas primárias, os respectivos edifícios. É esta a explicação da verba que no plano se lhes destina.

8. Na seqüência dêste pensamento e em harmonia com os princípios expostos consideram-se aprovados os três mapas anexos a êste despacho, o terceiro dos quais é desdobrado em tantos quadros quantos os distritos do continente e ilhas adjacentes. O plano aprovado indica o número de salas de aula necessárias para completar a rêde das escolas primárias e estabelece o número e tipo dos edifícios a construir por distritos e concelhos; limita os encargos com a construção, mobiliário e arranjo dos terrenos e com a eventual construção de cantinas escolares; fixa a distribuïção das importâncias a despender pelo Estado e pelas autarquias locais no período de realização das obras e regula também a forma de reembôlso das quantias adiantadas pelo Estado. A elaboração do plano baseou-se nos projectos-tipo regionais de edifícios escolares de uma, duas, três e quatro salas de aula, e respectivos orçamentos, organizados pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, e nos estudos preparatórios sôbre a rêde de escolas primárias do País, feitos por êste Ministério e pelo da Instrução Pública em 1934 e 1935, bem como na rêde escolar do ensino primário elementar, organizada pelo Ministério da Educação Nacional posteriormente à lei n.º 1:969.

9. O facto de se haverem tomado por base os dois trabalhos e de se haver apenas fixado o número máximo de salas de aula atribuído a cada concelho, importa a necessidade de que uma comissão especial faça a distribuïção dos edifícios e salas por freguesias e lugares, trabalho de que podem resultar ajustamentos nos números aprovados e será tido como revisão definitiva dos estudos existentes, sem prejuízo da execução do plano na parte que desde já possa considerar-se fixada.

A comissão será constituída por um delegado de cada um dos Ministérios do Interior, Obras Públicas e Comunicações e da Educação Nacional, como membros permanentes, e, para cada concelho, pelo presidente da câmara e pelo delegado escolar. Estes últimos darão o seu parecer por escrito, depois de ouvirem, também por escrito, os presidentes das juntas de freguesia. A uns e outros será facultado o exame dos mapas por freguesias e lugares, elaborados em harmonia com os estudos acima referidos. Entende-se que a comissão fará em cada caso, e dentro do espírito de maior economia e do maior aproveitamento possível dos edifícios existentes, públicos ou particulares, estrita aplicação dos princípios acima definidos.

Os trabalhos da comissão devem para o continente ficar concluídos até 31 de Dezembro de 1941 e para as ilhas adjacentes seis meses mais tarde, publicando-se no *Diário do Govêrno* o mapa definitivo, organizado de acôrdo com as suas resoluções.

A comissão funcionará junto do Ministério da Educação Nacional, sendo as despesas do seu funcionamento satisfeitas por conta da dotação atribuída no plano a estudos, projectos e fiscalização e inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

10. O número de salas a construir não traduz senão em parte aumento absoluto das existentes, pois muitas destas estão condenadas e têm de ser substituídas. Mas mesmo com esta restrição não parece possível pôr de pé esta obra e sobretudo vir a suportar as despesas com o professorado necessário para dotar completamente o ensino sem alguma compensação mediante o pagamento de propinas por parte daqueles que possam satisfazê-las. A providência está prevista na lei, e, por mais difícil que se afigure na prática, não deverá fugir-se nem ao estudo das fórmulas mais convenientes nem à sua aplicação. De outro modo o problema não será nunca, ou, ao menos, não será tam cedo, resolvido.

11. O plano de construção de escolas primárias foi aprovado pelo Govêrno, nas suas linhas gerais, em Dezembro de 1940, e essa aprovação ratificada agora em face dos mapas e especificações organizados de acôrdo com as determinações do Conselho de Ministros reünido em 27 de Dezembro. Por aquele motivo se lhe deu, na lei n.º 1:985, o nome de «Plano dos Centenários», ligando às comemorações dos nossos oito séculos de história a realização de medida de tam largo alcance para a Nação. Embora sobejamente demonstrado, afirma-se mais uma vez por esta forma que o grande jubileu nacional não foi apenas motivo de solenidades festivas, mas impulso decisivo em numerosíssimas realizações do maior interêsse nacional.

Publique-se no *Diário do Govêrno*.

Em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Obra das escolas primárias

Plano dos centenários

I — Estimativa das despesas

a) Edifícios de escolas primárias:

1) Construção:
12:500 salas de aula, a 28.000$ — 350:000 contos

2) Mobiliário:
12:500 salas de aula, a 4.500$ . . — 50:000 »

3) Arranjo de terrenos e outras despesas:
12:500 salas de aula, a 1.400$ . . — 17:500 »

b) Cantinas escolares . . . . . 17:500 »
c) Estudos, projectos e fiscalização (~ 5 por cento) . . . . . 22:000 »
d) Imprevistos (~ 10 por cento) . . . . . 43:000 »

Total . . . . . 500:000 »

II — Distribuïção das importâncias a despender

(Em contos)

Anos	Importância a despender na realização do plano	Participação do Estado	Participação das Câmaras		Total
			Em conta das importâncias adiantadas pelo Estado	Por reembôlso das importâncias adiantadas pelo Estado (*a*)	
1941	50:000	25:000	25:000	–	25:000
1942	50:000	25:000	20:000	5:000	25:000
1943	50:000	25:000	15:000	10:000	25:000
1944	50:000	25:000	10:000	15:000	25:000
1945	50:000	25:000	5:000	20:000	25:000
1946	50:000	25:000	–	25:000	25:000
1947	50:000	25:000	–	25:000	25:000
1948	50:000	25:000	–	25:000	25:000
1949	50:000	25:000	–	25:000	25:000
1950	50:000	25:000	–	25:000	25:000
1951	50:000	25:000	–	25:000	25:000
	500:000	250:000	–	–	250:000
1952	–	–	–	25:000	–
1953	–	–	–	20:000	–
1954	–	–	–	15:000	–
1955	–	–	–	10:000	–
1956	–	–	–	5:000	–
	–	–	75:000	75:000	–

(*a*) O reembôlso das importâncias adiantadas pelo Estado em cada ano é feito nos cinco anos seguintes em prestações iguais.

III — Número de salas de aula necessárias a completar a rêde de escolas primárias e número de edifícios a construir

Distritos	Salas	Edifícios					
		De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Aveiro	679	348	83	31	18	–	480
Beja	411	155	41	22	27	–	245
Braga	774	538	58	28	9	–	633
Bragança	301	211	27	8	3	–	249
Castelo Branco . . .	391	184	76	5	10	–	275
Coimbra (excluindo a cidade)	512	422	21	8	6	–	457
Coimbra (cidade) . .	28	–	–	–	3	2	5
A transportar	3:096	1:858	306	102	76	2	2:344
Transporte . .	3:096	1:858	306	102	76	2	2:344
Évora	327	130	35	9	25	–	199
Faro	662	323	68	25	32	–	448
Guarda	277	206	24	5	2	–	237
Leiria	557	373	52	12	11	–	448
Lisboa (excluindo a cidade)	622	364	64	18	19	–	465
Lisboa (cidade) . .	887	–	–	1	111	55	167
Portalegre	333	88	47	9	31	–	175
Pôrto (excluindo a cidade)	993	498	143	35	26	–	702
Pôrto (cidade) . . .	300	–	–	–	39	18	57
Santarém	686	339	78	29	26	–	472
Setúbal	443	169	48	18	31	–	266
Viana do Castelo . .	485	319	40	18	8	–	385
Vila Real	502	364	33	8	12	–	417
Viseu	717	562	46	9	9	–	626
Angra do Heroísmo	135	71	26	4	–	–	101
Funchal	522	172	58	30	36	–	296
Horta	135	97	19	–	–	–	116
Ponta Delgada . . .	321	71	36	26	25	–	158
	12:000	6:004	1:123	358	519	75	8:079
Para ajustamentos, incluindo os edifícios a construir nos agrupamentos de casas económicas	500	56	27	22	31	25	161
Total . . .	12:500	6:060	1:150	380	550	100	8:240

Nota. — Estes números são os máximos a considerar e incluem as salas de aula a construir por ampliação em edifícios existentes.

Para efeito da contagem do número de edifícios a construir considera-se como um edifício o grupo de salas de aula que resulta da ampliação dum edifício existente.

As salas de aula necessárias nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra repartiram-se, em partes quanto possível iguais, por edifícios de 4 salas de aula e edifícios especiais com uma média de 8 salas.

Desenvolvimentos do mapa III

(Por concelhos)

Concelhos	Salas	Edifícios					
		De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Distrito de Aveiro							
Águeda	49	26	7	3	–	–	36
Albergaria-a-Velha. . .	27	20	2	1	–	–	23
Anadia	25	15	5	–	–	–	20
Arouca	50	23	12	1	–	–	36
Aveiro	53	33	4	–	3	–	40
Castelo de Paiva	25	16	3	1	–	–	20
Espinho	20	8	2	–	2	–	12
Estarreja	33	11	5	–	3	–	19
Feira	84	48	10	4	1	–	63
Ilhavo	31	13	3	–	3	–	19
Mealhada	15	11	2	–	–	–	13
Murtosa	33	1	8	–	4	–	13
Oliveira de Azeméis. . . .	71	35	6	8	–	–	49
Oliveira do Bairro	30	16	1	4	–	–	21
Ovar	60	20	4	8	2	–	34
S. João da Madeira	5	1	2	–	–	–	3
Sever do Vouga.	16	12	2	–	–	–	14
Vagos	28	20	4	–	–	–	24
Vale de Cambra	24	19	1	1	–	–	21
Total	679	348	83	31	18	–	480

Concelhos	Salas	Edifícios					
		De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Distrito de Beja							
Aljustrel	29	6	–	5	2	–	13
Almodôvar	31	18	3	1	1	–	23
Alvito	7	5	1	–	–	–	6
Barrancos	4	–	–	–	1	–	1
Beja	49	13	5	2	5	–	25
Castro Verde	24	16	2	–	1	–	19
Cuba	9	5	–	–	1	–	6
Ferreira do Alentejo	19	11	–	–	2	–	13
Mértola	70	42	7	2	2	–	53
Moura	36	6	3	4	3	–	16
Odemira	63	18	6	7	3	–	34
Ourique	19	7	6	–	–	–	13
Serpa	35	5	5	–	5	–	15
Vidigueira	16	3	3	1	1	–	8
Total	411	155	41	22	27	–	245
Distrito de Braga							
Amares	27	21	3	–	–	–	24
Barcelos	102	87	2	1	2	–	92
Braga	89	51	6	6	2	–	65
Cabeceiras de Basto	42	26	6	–	1	–	33
Celorico de Basto	51	39	3	2	–	–	44
Esposende	42	24	3	4	–	–	31
Fafe	57	41	6	–	1	–	48
Guimarãis	122	73	11	5	3	–	92
Póvoa de Lanhoso	34	28	3	–	–	–	31
Terras do Bouro	17	17	–	–	–	–	17
Vieira do Minho	37	26	1	3	–	–	30
Vila Nova de Famalicão	87	52	10	5	–	–	67
Vila Verde	67	53	4	2	–	–	59
Total	774	538	58	28	9	–	633
Distrito de Bragança							
Alfândega da Fé	12	10	1	–	–	–	11
Bragança	40	28	2	–	2	–	32
Carrazeda de Anciãis	21	19	1	–	–	–	20
Freixo de Espada-à-Cinta	10	3	2	1	–	–	6
Macedo de Cavaleiros	33	25	4	–	–	–	29
Miranda do Douro	14	8	3	–	–	–	11
Mirandela	54	45	1	1	1	–	48
Mogadouro	25	16	3	1	–	–	20
Moncorvo	23	8	6	1	–	–	15
Vila Flor	14	14	–	–	–	–	14
Vimioso	17	9	1	2	–	–	12
Vinhais	38	26	3	2	–	–	31
Total	301	211	27	8	3	–	249
Distrito de Castelo Branco							
Belmonte	12	10	1	–	–	–	11
Castelo Branco	62	34	8	–	3	–	45
Covilhã	81	16	18	3	5	–	42
Fundão	77	27	23	–	1	–	51
Idanha-a-Nova	34	16	7	–	1	–	24
Oleiros	21	15	3	–	–	–	18
Penamacor	18	8	5	–	–	–	13
Proença-a-Nova	24	17	2	1	–	–	20
Sertã	41	25	8	–	–	–	33
Vila de Rei	12	7	1	1	–	–	9
Vila Velha de Ródão	9	9	–	–	–	–	9
Total	391	184	76	5	10	–	275

Concelhos	Salas	Edifícios					
		De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Distrito de Coimbra							
Arganil	17	17	–	–	–	–	17
Cantanhede	41	36	1	1	–	–	38
Coimbra (excluindo a cidade)	86	67	1	3	2	–	73
Condeixa-a-Nova	27	19	1	2	–	–	22
Figueira da Foz	77	50	4	1	4	–	59
Góis	23	23	–	–	–	–	23
Lousã	13	11	1	–	–	–	12
Mira	17	13	2	–	–	–	15
Miranda do Corvo	19	13	3	–	–	–	16
Montemor-o-Velho	35	35	–	–	–	–	35
Oliveira do Hospital	24	24	–	–	–	–	24
Pampilhosa da Serra	26	24	1	–	–	–	25
Penacova	27	25	1	–	–	–	26
Penela	18	14	2	–	–	–	16
Poiares	13	11	1	–	–	–	12
Soure	40	33	2	1	–	–	36
Tábua	9	7	1	–	–	–	8
Total	512	422	21	8	6	–	457
Coimbra (cidade)	28	–	–	–	3	2	5
Total do distrito	540	422	21	8	9	2	462
Distrito de Évora							
Alandroal	27	19	–	–	2	–	21
Arraiolos	19	9	3	–	1	–	13
Borba	18	5	3	1	1	–	10
Estremoz	37	11	4	2	3	–	20
Évora	61	19	5	–	8	–	32
Montemor-o-Novo	54	21	5	1	5	–	32
Mora	17	4	3	1	1	–	9
Mourão	8	3	1	1	–	–	5
Portel	17	7	3	–	1	–	11
Redondo	20	11	3	1	–	–	15
Reguengos	25	15	1	–	2	–	18
Viana do Alentejo	12	3	1	1	1	–	6
Vila Viçosa	12	3	3	1	–	–	7
Total	327	130	35	9	25	–	199
Distrito de Faro							
Albufeira	36	19	5	1	1	–	26
Alcoutim	30	22	4	–	–	–	26
Aljezur	13	6	–	1	1	–	8
Alportel	29	23	3	–	–	–	26
Castro Marim	24	10	2	2	1	–	15
Faro	55	31	4	–	4	–	39
Lagoa	26	7	8	1	–	–	16
Lagos	34	9	2	3	3	–	17
Loulé	127	70	12	3	6	–	91
Monchique	37	27	1	–	2	–	30
Olhão	54	20	6	2	4	–	32
Portimão	31	7	2	–	5	–	14
Silves	69	26	9	7	1	–	43
Tavira	58	27	7	3	2	–	39
Vila do Bispo	13	11	1	–	–	–	12
Vila Real de Santo António	26	8	2	2	2	–	14
Total	662	323	68	25	32	–	448
Distrito da Guarda							
Aguiar da Beira	12	8	2	–	–	–	10
Almeida	7	7	–	–	–	–	7
Celorico da Beira	21	17	2	–	–	–	19
Figueira de Castelo Rodrigo	7	7	–	–	–	–	7
Fornos de Algodres	9	9	–	–	–	–	9
Gouveia	30	13	5	1	1	–	20
A transportar	86	61	9	1	1	–	72

Concelhos	Salas	Edifícios: De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Distrito da Guarda *(continuação)*							
Transporte	86	61	9	1	1	–	72
Guarda	25	21	2	–	–	–	23
Manteigas	5	1	–	–	1	–	2
Meda	26	23	–	1	–	–	24
Pinhel	16	13	–	1	–	–	14
Sabugal	23	16	2	1	–	–	19
Seia	42	27	6	1	–	–	34
Trancoso	28	24	2	–	–	–	26
Vila Nova de Fozcoa	26	20	3	–	–	–	23
Total	277	206	24	5	2	–	237
Distrito de Leiria							
Alcobaça	77	49	11	2	–	–	62
Alvaiázere	18	16	1	–	–	–	17
Ancião	20	12	4	–	–	–	16
Batalha	18	16	1	–	–	–	17
Bombarral	28	10	7	–	1	–	18
Caldas da Rainha	55	25	6	2	3	–	36
Castanheira de Pera	6	6	–	–	–	–	6
Figueiró dos Vinhos	14	12	1	–	–	–	13
Leiria	96	77	4	1	2	–	84
Marinha Grande	13	5	2	–	1	–	8
Nazaré	27	5	2	2	3	–	12
Óbidos	21	16	1	1	–	–	18
Pedrógão Grande	14	14	–	–	–	–	14
Peniche	27	13	4	2	–	–	19
Pombal	98	78	5	2	1	–	86
Pôrto de Mós	25	19	3	–	–	–	22
Total	557	373	52	12	11	–	448
Distrito de Lisboa							
Alenquer	64	42	5	4	–	–	51
Arruda dos Vinhos	18	11	–	1	1	–	13
Azambuja	25	13	2	–	2	–	17
Cadaval	33	29	2	–	–	–	31
Cascais	39	15	5	2	2	–	24
Loures	66	26	8	4	3	–	41
Lourinhã	41	30	4	1	–	–	35
Mafra	69	38	9	3	1	–	51
Oeiras	42	15	4	1	4	–	24
Sintra	64	50	4	2	–	–	56
Sobral de Monte Agraço	16	6	1	–	2	–	9
Tôrres Vedras	99	79	8	–	1	–	88
Vila Franca de Xira	46	10	12	–	3	–	25
Total	622	364	64	18	19	–	465
Lisboa (cidade)	887	–	–	1	111	55	167
Total do distrito	1:512	364	64	69	130	55	632
Distrito de Portalegre							
Alter do Chão	25	4	3	1	3	–	11
Arronches	12	2	3	–	1	–	6
Aviz	13	9	2	–	–	–	11
Campo Maior	14	4	1	–	2	–	7
Castelo de Vide	16	–	2	–	3	–	5
Crato	18	8	3	–	1	–	12
Elvas	48	9	6	1	6	–	22
Fronteira	14	2	2	–	2	–	6
Gavião	20	10	3	–	1	–	14
Marvão	15	7	2	–	1	–	10
Monforte	9	3	3	–	–	–	6
Nisa	24	4	3	2	2	–	11
Ponte de Sor	35	10	3	1	4	–	18
Portalegre	54	13	8	3	4	–	28
Sousel	16	3	3	1	1	–	8
Total	333	88	47	9	31	–	175

Concelhos	Salas	Edifícios: De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Distrito do Pôrto							
Amarante	74	50	6	4	–	–	60
Baião	52	30	5	4	–	–	39
Felgueiras	47	43	2	–	–	–	45
Gondomar	130	53	30	3	2	–	88
Lousada	48	30	6	2	–	–	38
Maia	41	20	9	1	–	–	30
Marco de Canaveses	64	37	12	1	–	–	50
Matozinhos	83	14	8	3	11	–	36
Paços de Ferreira	32	25	2	1	–	–	28
Paredes	57	37	10	–	–	–	47
Penafiel	34	34	–	–	–	–	34
Póvoa de Varzim	36	6	9	4	–	–	19
Santo Tirso	71	34	15	1	1	–	51
Valongo	30	8	4	2	2	–	16
Vila do Conde	44	16	14	–	–	–	30
Vila Nova de Gaia	150	61	11	9	10	–	91
Total	993	498	143	35	26	–	702
Pôrto (cidade)	300	–	–	–	39	18	57
Total do distrito	1:293	498	143	35	65	18	759
Distrito de Santarém							
Abrantes	80	45	7	3	3	–	58
Alcanena	22	18	2	–	–	–	20
Almeirim	22	4	–	2	3	–	9
Alpiarça	16	–	–	–	4	–	4
Barquinha	15	4	2	1	1	–	8
Benavente	16	2	2	2	1	–	7
Cartaxo	35	8	4	5	1	–	18
Chamusca	25	8	5	1	1	–	15
Constância	5	3	1	–	–	–	4
Coruche	45	23	7	–	2	–	32
Ferreira do Zêzere	32	24	1	2	–	–	27
Golegã	6	2	2	–	–	–	4
Mação	21	17	2	–	–	–	19
Rio Maior	21	17	2	–	–	–	19
Salvaterra de Magos	28	3	1	5	2	–	11
Santarém	90	38	15	2	4	–	59
Sardoal	5	5	–	–	–	–	5
Tomar	90	53	13	1	2	–	69
Tôrres Novas	33	25	2	–	1	–	28
Vila Nova de Ourém	79	40	10	5	1	–	56
Total	686	339	78	29	26	–	472
Distrito de Setúbal							
Alcácer do Sal	34	19	2	1	2	–	24
Alcochete	13	3	3	–	1	–	7
Almada	34	20	2	2	1	–	25
Barreiro	29	6	1	3	3	–	13
Grândola	37	25	4	–	1	–	30
Moita	17	4	3	1	1	–	9
Montijo	18	1	3	1	2		7
Palmela	40	23	5	1	1	–	30
Santiago do Cacém	62	26	7	6	1	–	40
Seixal	20	6	5	–	1	–	12
Setúbal	90	18	7	2	13	–	40
Sezimbra	33	10	4	1	3	–	18
Sines	16	8	2	–	1	–	11
Total	443	169	48	18	31	–	266
Distrito de Viana do Castelo							
Arcos de Valdevez	67	56	4	1	–	–	61
Caminha	16	10	–	2	–	–	12
Melgaço	23	18	1	1	–	–	20
Monção	74	38	8	4	2	–	52
Paredes de Coura	30	24	3	–	–	–	27
Ponte da Barca	32	24	4	–	–	–	28
Ponte do Lima	77	59	6	2	–	–	67
Valença	35	23	2	–	2	–	27
Viana do Castelo	113	57	8	8	4	–	77
Vila Nova da Cerveira	18	10	4	–	–	–	14
Total	485	319	40	18	8	–	385

Distrito de Vila Real

Concelhos	Salas	Edifícios: De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Alijó	24	13	2	1	1	-	17
Boticas	19	17	1	-	-	-	18
Chaves	78	58	2	-	4	-	64
Mesão Frio	15	13	1	-	-	-	14
Mondim de Basto	15	11	2	-	-	-	13
Montalegre	46	28	4	2	1	-	35
Murça	20	16	2	-	-	-	18
Pêso da Régua	45	21	3	2	3	-	29
Ribeira de Pena	23	17	3	-	-	-	20
Sabrosa	21	19	1	-	-	-	20
Santa Marta de Penaguião	28	18	5	-	-	-	23
Valpaços	60	43	5	1	1	-	50
Vila Pouca de Aguiar	38	27	2	1	1	-	31
Vila Real	70	63	-	1	1	-	65
Total	502	364	33	8	12	-	417

Distrito de Viseu

Armamar	23	21	1	-	-	-	22
Carregal do Sal	23	15	4	-	-	-	19
Castro Daire	53	48	1	1	-	-	50
Lamego	77	49	8	-	3	-	60
Mangualde	37	32	1	1	-	-	34
Moimenta da Beira	24	20	2	-	-	-	22
Mortágua	17	13	2	-	-	-	15
Nelas	16	11	1	1	-	-	13
Oliveira de Frades	16	14	1	-	-	-	15
Penalva do Castelo	22	16	3	-	-	-	19
Penedono	11	9	1	-	-	-	10
Resende	42	29	3	1	1	-	34
Santa Comba Dão	16	16	-	-	-	-	16
S. João da Pesqueira	18	18	-	-	-	-	18
S. Pedro do Sul	32	19	3	1	1	-	24
Sátão	27	25	1	-	-	-	26
Sernancelhe	15	15	-	-	-	-	15
Sinfães	66	48	7	-	1	-	56
Tabuaço	15	15	-	-	-	-	15
Tarouca	20	15	1	1	-	-	17
Tondela	20	18	1	-	-	-	19
Vila Nova de Paiva	11	8	-	1	-	-	9
Viseu	91	67	3	2	3	-	75
Vouzela	25	21	2	-	-	-	23
Total	717	562	46	9	9	-	636

Distrito de Angra do Heroísmo

Angra do Heroísmo	71	29	18	2	-	-	49
Calheta	14	10	2	-	-	-	12
Praia da Vitória	24	10	4	2	-	-	16
Santa Cruz da Graciosa	11	7	2	-	-	-	9
Velas	15	15	-	-	-	-	15
Total	135	71	26	4	-	-	101

Distrito do Funchal

Calheta	59	33	10	2	-	-	45
Câmara de Lôbos	54	5	6	3	7	-	21
Funchal	143	33	20	2	16	-	71
Machico	41	18	3	3	2	-	26
Ponta do Sol	32	11	4	3	1	-	19
Pôrto Moniz	19	8	2	1	1	-	12
Pôrto Santo	8	2	-	2	-	-	4
Ribeira Brava	48	9	4	1	7	-	21
S. Vicente	32	14	6	2	-	-	22
Santa Cruz	53	24	3	5	2	-	34
Santana	33	15	-	6	-	-	21
Total	522	172	58	30	36	-	296

Distrito da Horta

Concelhos	Salas	Edifícios: De 1 sala	De 2 salas	De 3 salas	De 4 salas	Especiais	Totais
Horta	58	35	9	-	-	-	44
Madalena	20	14	3	-	-	-	17
Lajes do Pico	17	17	-	-	-	-	17
S. Roque do Pico	16	16	-	-	-	-	16
Lajes das Flores	18	10	4	-	-	-	14
Santa Cruz das Flores	9	3	3	-	-	-	6
Corvo	2	2	-	-	-	-	2
Total	135	97	19	-	-	-	116

Distrito de Ponta Delgada

Lagoa	18	3	1	3	1	-	8
Nordeste	24	14	5	-	-	-	19
Ponta Delgada	135	18	13	13	13	-	57
Povoação	30	12	6	2	-	-	20
Ribeira Grande	69	10	3	7	8	-	28
Vila Franca do Campo	26	5	3	1	3	-	12
Vila do Pôrto	19	9	5	-	-	-	14
Total	321	71	36	26	25	-	158

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:849

Atendendo ao que representou superiormente a Junta de Freguesia de Alcofra, do concelho de Vouzela, no sentido de ser autorizada a transferir para a igreja, ao abrigo do artigo 49.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, o imóvel que lhe foi doado por António Cid Loureiro, conforme deliberação tomada em sessão de 24 de Novembro de 1940;

Tendo em vista a informação favorável da comissão a que se refere o artigo 50.º do citado diploma:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a Junta de Freguesia de Alcofra, do concelho de Vouzela, a fazer a transferência para o Benefício Paroquial da referida freguesia do prédio que lhe foi doado por António Cid Loureiro.

Ministério do Interior, 29 de Julho de 1941. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:426

Mantendo-se as mesmas causas que levaram o Govêrno à promulgação do decreto-lei n.º 30:719, de 30 de Agosto de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuïção predial no ano de 1942 a produção de ananases no distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:427

Convindo adaptar as disposições legais que regulam a cobrança de impostos e taxas de diversa natureza que incidem sôbre mercadorias despachadas em regime de cabotagem ao material militar e outras mercadorias expedidas pelo Govêrno Português do continente para as ilhas adjacentes ou que de qualquer destas são remetidas para o continente ou para outras ilhas dos arquipélagos;

Convindo também completar a isenção de direitos estabelecida pelo n.º 5.º do artigo 116.º das instruções preliminares das pautas, com paralela isenção quanto às imposições regulamentares cobradas nos bilhetes de exportação respectivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de taxas de emolumentos gerais, tráfego e sêlo, os bilhetes de despacho de cabotagem processados para material de guerra, material de aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias que tenham sido ou venham a ser expedidas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, ou por sua delegação, com destino exclusivo às fôrças militares expedicionárias ou mobilizadas nas ilhas adjacentes, ou destas procedentes ou transferidas de uma para outra ilha.

Art. 2.º São igualmente isentos das taxas mencionadas no artigo 1.º os materiais e artigos mencionados no n.º 5.º do artigo 116.º dos preliminares das pautas quando sejam exportados para as colónias, com idêntico destino, pelos aludidos Ministérios ou pelo das Colónias.

Art. 3.º A isenção estabelecida no artigo 1.º abrange nos portos das ilhas adjacentes sob a administração de juntas autónomas a do pagamento de impostos ou taxas cobrados pelas alfândegas com destino às referidas juntas.

Art. 4.º As isenções a que aludem os artigos antecedentes não são extensivas aos serviços pessoais prestados nem às despesas realizadas pelas alfândegas nos serviços de cargas ou descargas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:428

Pelo artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foi mandado encerrar durante seis anos o curso de administração militar da Escola do Exército, por se encontrar excedido o quadro respectivo.

Atendendo, porém, a que já existem vagas neste quadro, cujo provimento é necessário assegurar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e autorizado o Ministro da Guerra a mandar admitir à matrícula do curso de administração militar o número de alunos que as necessidades do quadro dêste serviço aconselharem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 31:429

1. Em 3 de Setembro de 1937 publicou-se o decreto n.º 28:007, com novas disposições sôbre o serviço de encomendas postais do regime metropolitano elevando os limites de pêso e de volume para os valores estabelecidos no Congresso Postal do Cairo de 1934.

A observação das estatísticas nos últimos três anos demonstra que os usuários souberam tirar o máximo proveito do novo sistema, porquanto passaram a expedir maior pêso de encomendas com dispêndio tarifário menor.

Este facto foi sobretudo característico nas relações com as ilhas adjacentes, pela vantagem de concentrar as remessas com transporte marítimo nos escalões de maior pêso, até ao máximo de 10 quilogramas.

2. A generalização dos princípios fixados pelo decreto n.º 28:007 ao serviço ultramarino de encomendas postais não pôde no entanto levar-se a efeito logo a seguir.

As emprêsas de transportes marítimos manifestaram o seu receio de que se viesse a estabelecer acentuada concorrência ao seu serviço de mercadorias, tanto mais que os transportes postais beneficiavam de facilidades concedidas por leis antigas, que necessitavam de actualização.

Para esclarecer o problema promoveram-se os necessários estudos pelos organismos interessados, a fim de se conseguir equilibrar os interêsses das emprêsas de transporte marítimo com os dos usuários dos serviços de encomendas postais, sobretudo os das zonas não servidas por portos de mar, inibidos por êste facto de se utilizarem das facilidades concedidas pelas emprêsas de navegação para despacho directo de pequenas remessas.

A discussão à volta dêstes estudos estava porém protelando a resolução do problema das encomendas postais ultramarinas, dando lugar a uma situação estranha: permutavam-se encomendas de 10 quilogramas com todos os países do mundo, excepto com as colónias por-

tuguesas para onde existiam transportes marítimos directos arvorando o pavilhão português.

Para pôr côbro a tal situação foi nomeada uma comissão em 20 de Março de 1941, por portaria publicada no *Diário do Govêrno* de 24 do mesmo mês, pelos Ministérios da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias «para se estudar, dentro do prazo de dois meses, as bases orientadoras dos futuros convénios a elaborar entre as Administrações Postais da metrópole e das colónias e cada uma das emprêsas portuguesas de navegação, nos quais se fixariam a natureza e as condições de transporte das remessas postais entre territórios portugueses e dêstes para o estrangeiro».

Esta comissão, constituída por representantes dos Ministérios da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações, das Colónias e das emprêsas de navegação, apresentou o seu relatório em 15 de Maio de 1941, tendo sido aprovadas as bases de coordenação nêle contidas por portaria n.º 9:845, de 26 do corrente, dos três citados Ministérios.

3. Este decreto destina-se, portanto, a pôr em vigor o novo «serviço imperial de encomendas postais», previsto na referida portaria, iniciando-se assim um serviço de largo alcance económico e moral, baseado em sólidos princípios de cooperação dos organismos executantes, com apreciáveis vantagens para os usuários.

Uniformiza-se o regime de encomendas «metropolitano» com o «ultramarino», estabelecendo cinco escalões com o pêso máximo de 10 quilogramas e as dimensões prescritas na Convenção Postal Universal, reduzem-se as taxas das encomendas permutadas entre as ilhas do mesmo arquipélago e elimina-se a taxa postal de despacho aduaneiro das remessas provenientes das colónias de África.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de encomendas postais agrupa-se em três classes: metropolitano, ultramarino e internacional. O conjunto dos dois primeiros constitue o «serviço imperial de encomendas postais».

§ 1.º O serviço metropolitano compreende três regimes:

a) Regime interior — para as encomendas permutadas entre as estações do continente ou entre as de uma mesma ilha dos Arquipélagos da Madeira ou dos Açôres;

b) Regime interinsular — para as encomendas permutadas entre as estações das diferentes ilhas do mesmo arquipélago;

c) Regime triangular C–A–M — para as encomendas permutadas entre as estações do triângulo constituído pelo continente e pelos Arquipélagos dos Açôres e da Madeira.

§ 2.º O serviço ultramarino compreende quatro zonas:

Zona I. — Referente às encomendas permutadas entre as estações do triângulo C–A–M, de um lado, e das colónias de Cabo Verde e Guiné do outro lado.

Zona II. — Referente às encomendas permutadas entre as estações do triângulo C–A–M, de um lado, e as das colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe, do outro lado;

Zona III. — Referente às encomendas permutadas entre as estações do triângulo C–A–M, de um lado, e as da colónia de Moçambique, do outro lado;

Zona IV. — Referente às encomendas permutadas entre as estações do triângulo C–A–M, de um lado, e as das colónias portuguesas do Oriente (India, Macau e Timor), do outro lado.

§ 3.º O serviço internacional compreende as encomendas destinadas a países estrangeiros ou a colónias dos mesmos dependentes.

Art. 2.º As taxas respeitantes ao «serviço imperial de encomendas postais» são as que constam da tabela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

§ único. O novo regime de serviço a que se refere êste artigo entrará em vigor na data fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos CTT.

Art. 3.º Ao serviço ultramarino são aplicáveis as disposições do Acôrdo Internacional de Encomendas em tudo sôbre que êste decreto e a respectiva tabela anexa não fixem tratamento especial.

Art. 4.º As encomendas para os destinos indicados na zona IV do § 2.º do artigo 1.º dêste decreto continuam sujeitas às prescrições do Acôrdo Internacional de Encomendas, inclusive no que se refere a escalões e taxas.

§ único. A doutrina dêste artigo poderá ser aplicável às encomendas destinadas às restantes colónias quando a sua expedição se efectuar, a pedido dos respectivos remetentes, por intermédio de vias internacionais autorizadas pelos CTT.

Art. 5.º A expedição de encomendas do serviço internacional poderá realizar-se por intermédio de paquetes portugueses ou estrangeiros, ficando, em qualquer dos casos, subordinada a todas as prescrições do Acôrdo Internacional de Encomendas.

Art. 6.º Este decreto anula e substitue a tabela de taxas anexa ao decreto n.º 28:007, de 3 de Setembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado.*

Anexo ao decreto n.º 31:429

Tabela de taxas de encomendas postais do serviço imperial

a) Taxas fundamentais

Limites dos escalões em quilogramas	Serviço metropolitano			Serviço ultramarino			
	Regime interior — Continente e ilhas	Regime interinsular — Ilhas do mesmo arquipélago	Regime C–A–M — Continente–Açôres–Madeira	Zona I — Cabo Verde–Guiné	Zona II — S. Tomé e Príncipe–Angola	Zona III — Moçambique	Zona IV — Colónias do Oriente (India, Macau e Timor) Paquetes estrangeiros
2	2$50	3$50	5$00	5$50	6$00	6$50	Sujeitas aos escalões, taxas e prescrições do Acôrdo Internacional de Encomendas Postais.
4	3$50	4$50	6$00	8$50	9$50	10$50	
6	4$50	5$50	7$00	12$00	13$00	14$00	
8	5$50	6$50	8$00	15$00	16$50	18$00	
10	6$50	7$50	9$00	18$00	20$00	22$00	

Nota. — As taxas aplicáveis às encomendas com transporte marítimo não variam com o s/ percurso nem com os portos de embarque ou desembarque.

b) Taxas acessórias

Discriminação	Taxas
Encomendas incómodas	Sobretaxa de 50 por cento da taxa-base
Entrega ao domicílio:	
Encomendas leves (até 6 quilogramas)	1$00
Encomendas pesadas (de pêso superior a 6 quilogramas)	2$00
Entrega por próprio:	
Fora da área de distribuïção gratuita:	
Próprio urbano	5$00
Próprio extra-urbano:	
Até 6 quilogramas	5$00
De pêso superior a 6 quilogramas	10$00
Armazenagem, por volume e por cada dia, além do prazo regulamentar	$50
Reexpedições e devoluções	As correspondentes ao novo percurso
Embalagem, por volume	1$00
Lacragem, por volume	$50
Apartados:	
Taxa anual:	
Estações centrais de Lisboa e Pôrto	300$00
Estações CTF (1.ª classe)	200$00
Outras estações	100$00
Encomendas com valor declarado	As que vigorarem para o serviço de correspondências.
Encomendas sujeitas à cobrança	Idem.
Posta restante	Idem.
Resposta do expedidor ao aviso de falta de entrega.	Franquia dupla de uma carta ordinária de porte simples.
Avisos de recepção	As fixadas para os relativos a correspondências.
Pedidos de esclarecimentos ou informações	Idem.
Pedidos de restituïção, rectificação de endereço, suspensão de entrega, anulação ou modificação da importância do reembôlso.	Idem.
Serviço ultramarino	
Boletim de expedição (impresso)	$10
Declaração para a alfândega (impresso)	$10

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Julho de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 31:430

A execução durante dez anos dos preceitos regulamentares estatuídos pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, para o ensino técnico profissional tem revelado vários inconvenientes ocasionadores de perturbações no serviço e que exigem um remédio cada vez mais urgente.

Se é certo que a orgânica do ensino precisa de uma remodelação profunda, que não pode ser determinada sem um estudo completo e necessàriamente demorado, não deixa de ser visível a vantagem de não aguardar a publicação dessa reforma para remediar vícios de funcionamento já verificados, embora sem atingir a economia da organização em vigor.

Torna-se assim possível melhorar apreciàvelmente o funcionamento e a eficiência dos serviços docentes e a boa ordenação dos trabalhos escolares, pondo em execução algumas medidas cuja urgência podemos classificar de clamorosa.

Tais medidas dizem respeito a três ordens de necessidades dos serviços, a saber:

1.º Promover a possibilidade de inaugurar os serviços docentes no início dos anos lectivos, isto é, em 6 de Outubro de cada ano;

2.º Arrumar os alunos e fiscalizar o seu aproveitamento sem prejuízo das suas regalias naturais, mas também sem prejuízo do rendimento escolar;

3.º Melhorar, na medida do possível, a forma de recrutamento dos mestres e estabelecê-la para os funcionários de secretaria para quem não estava prevista.

O primeiro dêstes objectivos obriga a antecipar a época das matrículas, que actualmente se fazem pràticamente desde 1 de Setembro até 10 de Outubro (artigo 219.º), e ainda a alterar a forma de provimento dos professores provisórios.

Com efeito, actualmente os mapas de distribuïção de serviço e a indicação do número de professores e mestres, além dos quadros, necessários para a regência de todas as turmas sòmente em 10 de Outubro é presente na Direcção Geral (alínea *b*) do n.º 5.º do artigo 199.º). Em princípio, só depois disso devem ser abertos os concursos para professores provisórios, pelo prazo de quinze dias (artigo 62.º), a que há a juntar mais alguns para as classificações, mais cinco dias para reclamações (artigo 70.º) e mais oito para apresentação (§ 1.º do artigo 74.º) — o que tudo somado impede estes professores de iniciarem o seu serviço antes de meados de Novembro, na melhor das hipóteses.

Em face do elevado número de turmas, que nas escolas mais povoadas têm de ser confiadas a professores provisórios, tal demora tem ocasionado perturbações nocivas, que agora vão eliminar-se.

*

O segundo dos objectivos em mira obriga a algumas modificações nos regimes de freqüência, de faltas e de provas de exame dos alunos.

Com efeito, a categoria de aluno extraordinário dos cursos diurnos e nocturnos, admitida pelo artigo 218.º da organização vigente, muito embora esteja contraditòriamente expressa para o ensino industrial — em que é permitida por aquele artigo 218.º e pràticamente negada pelo artigo 233.º —, transformou-se num factor de perturbação com o constante aumento de freqüência escolar desde 1931. Não se trata de suprimir as possibilidades, que a todos se oferecem, de melhorar a sua preparação profissional, mas apenas de defender os alunos imprudentes de experiências sempre de maus resultados para o seu aproveitamento.

Também o número de faltas permitidas aos alunos dêste ensino pelo artigo 246.º da actual organização é manifestamente excessivo e desproporcionado em relação ao que é adoptado no ensino liceal. Nem os alunos nem as escolas podem ganhar com a manutenção de tal estado de cousas.

Nas escolas de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal é ministrado o ensino de disciplinas de habilitação complementar para matrícula nos institutos industriais e comerciais; segundo a lei vigente, os alunos podem matricular-se nessas disciplinas emquanto freqüentam as que compõem o respectivo curso profissional ou posteriormente à sua conclusão (artigo 276.º).

Ora tal regime de acumulação reflecte-se inevitàvelmente no rendimento do ensino e no seu nivel, além de que aumenta as dificuldades de elaboração dos horários em condições pedagógicas aceitáveis.

Tratando-se de preparação complementar, lògicamente se deveria entender que fôsse adquirida depois do que é basilar ou fundamental; sòmente vantagens poderão resultar da colocação de cada cousa no seu lugar.

Por outro lado, as necessidades de uma boa ordenação dos valores sociais não tornam recomendável que se assegure indiscriminadamente a todos os que se matriculam nas escolas industriais ou comerciais o acesso aos institutos médios. Para que à colectividade retornem os benefícios produzidos pelo acesso dos mais aptos aos graus superiores da vida escolar é necessário libertá-los do pêso dos menos aptos, que sempre hão-de contribuir para a degradação do nivel mental dos grupos discentes; aos processos de selecção crucial parece preferível a fórmula das aproximações sucessivas.

Daqui o princípio, agora introduzido, de reservar a matrícula nas disciplinas de habilitação complementar aos alunos que através dos índices normais de aproveitamento revelem capacidade para acompanhar proveitosamente estudos de um plano superior.

*

Quanto ao terceiro objectivo desta revisão, indica êle a necessidade de reduzir inconvenientes e prejuízos desde há muito notados.

Actualmente, o recrutamento dos mestres contratados faz-se por concurso de provas práticas e cada concurso é válido apenas para o preenchimento de um lugar. Isto obriga às vezes a abrir dois ou mais concursos em paralelo, podendo acontecer — e isso tem-se verificado — que num dêles seja aprovado candidato com capacidade inferior às dos que não lograram o primeiro lugar nos outros concursos; não é razoável, nem económico.

Torna-se necessário dar uma garantia legal aos candidatos que tenham sido aprovados em mérito absoluto, para que as elevadas despesas que a realização das provas lhes acarreta e ainda a modéstia dos vencimentos atribuídos no ensino industrial a estes agentes do ensino, em confronto com as situações que freqüentemente se lhes oferecem nas actividades industriais não escolares, não tenham como conseqüência ficarem os concursos pouco menos que desertos ou concorram a êles sòmente indivíduos que os outros sectores de actividade não absorvam.

Também com o carácter de solução de momento, emquanto não fôr possível dá-la cabalmente ao problema dos serviços de secretaria das escolas, se considerou o caso dos aspirantes funcionários daqueles serviços.

Tais lugares, criados por fôrça do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, em substituïção dos amanuenses que então existiam nas escolas dêste ensino, não têm forma de provimento indicada, porquanto a reforma posta em vigor pelo decreto n.º 18:420, de 6 de Junho de 1930, tinha previsto a substituïção dêsses funcionários por auxiliares de secretaria (§ 1.º do artigo 372.º).

A defeituosa concepção desta doutrina foi imediatamente revelada pela sua execução, e o decreto n.º 20:420, que substitue e revoga, pouco mais de um ano depois, aquela reforma, não a consagrou no seu articulado, apesar de então ainda haver vários lugares de amanuenses; mas nada se estabeleceu quanto à forma de recrutamento dêsse pessoal.

A extrema limitação que o aumento vertiginoso da população escolar veio trazer, desde então, aos meios de acção das secretarias não fez mais do que acentuar e pôr a nu aquelas e outras deficiências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte, do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As matrículas nas escolas do ensino técnico profissional realizar-se-ão de 1 a 20 de Agosto de cada ano.

§ único. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar, a título excepcional, matrículas depois daquela data e até ao dia 1 de Outubro, mediante o pagamento da multa de 50$, a satisfazer no acto da matrícula. Esta multa reverte a favor da caixa escolar ou organismo equivalente, para fins de beneficência escolar.

Art. 2.º As escolas enviarão à Direcção Geral do Ensino Técnico, até 10 de Setembro, um mapa demonstrativo da distribuïção do serviço pelo pessoal docente, indicando também o número de professores e mestres de que necessitarão para executar todo o serviço.

Art. 3.º Durante o mês de Setembro será aberto perante a Direcção Geral do Ensino Técnico, pelo prazo de quinze dias, concurso para o provimento de lugares de professores provisórios das escolas do ensino técnico profissional.

§ 1.º A êste concurso serão admitidos os candidatos habilitados nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 22 de Fevereiro de 1932, e os aprovados em concurso por provas públicas para o exercício do magistério secundário dos grupos correspondentes. Os concorrentes serão classificados nas categorias de *Muito bom*, *Bom* e *Suficiente*, com base nas classificações dos respectivos cursos, o tempo e a qualidade do serviço docente prestado neste ensino.

§ 2.º Os candidatos apresentarão um requerimento com nome, morada e número e data do bilhete de identidade, com indicação da ordem de preferência das escolas para que pretendem ser nomeados e juntarão documentos comprovativos das habilitações, certificados do tempo de serviço e outros documentos que julguem úteis, fazendo a apresentação da restante documentação necessária para as nomeações sòmente quando estas se determinarem.

§ 3.º Os candidatos incluídos na lista publicada no ano antecedente participarão do concurso mediante a simples entrega do requerimento.

§ 4.º A Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar anualmente, no *Diário do Govêrno*, uma lista dos candidatos aprovados por cada grupo.

§ 5.º A classificação dos candidatos aos concursos de que trata o presente artigo pode ser elaborada por três professores das escolas de Lisboa, requisitados, para êsse fim, pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 6.º As nomeações serão feitas por portaria para cada ano lectivo e obedecerão à escala das categorias fixadas no corpo do presente artigo e à ordem de preferências indicadas pelos candidatos.

Art. 4.º Os candidatos admitidos no concurso a que se refere o artigo antecedente não poderão recusar a nomeação para as escolas que constam das listas de preferência por êles indicadas, devendo apresentar-se nas respectivas escolas até três dias depois da notificação que lhes será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico ou pelos directores das escolas. Para as escolas fora dos distritos de Lisboa e Pôrto aquele prazo será de cinco dias.

§ único. Findo o prazo marcado para a apresentação, o candidato que não se apresente será excluído da lista, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 6.º

Art. 5.º Para os lugares que não seja possível preencher nas condições fixadas nos artigos anteriores será

aberto concurso documental nos termos do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, e demais legislação em vigor, mas com o prazo reduzido a cinco dias.

Art. 6.º Não poderão, durante dois anos, concorrer aos lugares de professores provisórios os indivíduos cujo serviço, no desempenho dessas funções em qualquer escola, tenha sido classificado de deficiente pelos respectivos conselhos escolares.

§ 1.º Esta classificação será sempre atribuída ao professor que se recuse a cumprir o serviço de exames que lhe seja distribuído pela direcção da escola.

§ 2.º A classificação do serviço como deficiente está sujeita a concordância do director geral do ensino técnico.

Art. 7.º Os professores cujo serviço seja duas vezes classificado de deficiente não podem voltar a desempenhar funções docentes nas escolas do ensino técnico profissional.

Art. 8.º Os avisos de concursos para professores provisórios e a lista de classificações a que se refere o § 4.º do artigo 3.º dêste decreto serão publicados gratuitamente na 2.ª série do *Diário do Govêrno*.

§ único. Para as escolas das ilhas adjacentes, no caso previsto no artigo 5.º, os avisos serão publicados num jornal diário das respectivas sedes, mediante prévia autorização ministerial.

Art. 9.º Nos concursos a que se refere o artigo 3.º dêste decreto haverá um prazo de cinco dias para reclamações; nos outros concursos o prazo para reclamações será de oito dias.

§ único. As reclamações serão apresentadas na Direcção Geral do Ensino Técnico ou nas escolas, consoante os casos, e serão julgadas pelo Ministro da Educação Nacional, sôbre informação da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 10.º Os mestres provisórios serão nomeados de acôrdo com a legislação em vigor, mas os directores das escolas só poderão usar da faculdade que lhes conferem os artigos 84.º e 93.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, quando se verifique não ser possível recrutar êsse pessoal de entre os profissionais aprovados nos concursos de provas para mestres contratados.

Art. 11.º As nomeações dos professores e mestres provisórios, por portaria ou por alvará, conforme os casos, serão sempre feitas, por conveniência urgente de serviço, para o ano lectivo a que se referirem.

Art. 12.º As escolas enviarão à Direcção Geral do Ensino Técnico, até 20 de Outubro, o semanário e horário do serviço de aulas, oficinas e outros trabalhos práticos.

II

Art. 13.º A matrícula nos cursos diurnos do ensino industrial e comercial será exclusivamente reservada aos alunos ordinários, não perdendo essa categoria o aluno que faça a sua inscrição em todas as disciplinas de um ano e numa do ano anterior, desde que esta não seja precedente de qualquer das primeiras.

§ 1.º Os alunos do 1.º e 2.º ano que, em virtude da aplicação desta doutrina, não possam transitar ao ano imediato serão obrigados à freqüência de todas as disciplinas do ano em que estejam matriculados, com excepção daquelas de que hajam feito exame com aprovação.

§ 2.º No ano lectivo de 1941-1942 permitir-se-á a matrícula, como extraordinários dos cursos diurnos, aos alunos que já estavam freqüentando nessa qualidade, de forma que os mesmos possam vir a matricular-se no ano lectivo seguinte como ordinários.

Art. 14.º Aos alunos extraordinários é vedado acumularem disciplinas pertencentes, no plano do curso em que se encontrem inscritos, a mais de dois anos contíguos, nunca podendo a totalidade dessas disciplinas ser superior ao número das que componham o ano mais adiantado em que estejam matriculados.

§ único. Para os efeitos dêste artigo consideram-se disciplinas também as partes de disciplinas isoladas num ano, as oficinas e os cursos práticos.

Art. 15.º Serão elevadas ao quíntuplo as propinas de matrícula dos alunos que hajam de repetir a freqüência de qualquer ano ou disciplina por falta de aproveitamento anterior.

Art. 16.º A tolerância do número de faltas que os alunos poderão dar sem perda da freqüência será igual a três vezes o número semanal de lições ou trabalhos da disciplina, curso prático ou oficina a que disserem respeito.

§ único. Aos alunos com aproveitamento satisfatório anterior e com bom comportamento podem ser relevadas pelo conselho escolar faltas, dadas por motivo justificado e como tal reconhecido, até ao limite máximo do produto por 3 do número semanal de lições ou trabalhos da disciplina, curso prático ou oficina a que disserem respeito. Esta relevação não dará lugar ao pagamento de qualquer multa.

Art. 17.º As classificações de aproveitamento dos alunos, ordinários e extraordinários, serão dadas em três períodos, que terminarão:

O 1.º antes das férias do Natal;
O 2.º antes das férias da Páscoa;
O 3.º no dia 20 de Junho.

§ único. As reüniões de professores para efeito de classificações terão início, nos dois primeiros períodos, três dias úteis antes do primeiro dia de férias; no último período realizar-se-ão entre 21 e 30 de Junho.

Art. 18.º As exposições escolares, quando se realizem, dirão respeito aos trabalhos de um ano e terão lugar normalmente entre 21 e 30 de Junho ou entre 1 e 6 de Outubro.

Art. 19.º Os alunos do ensino industrial e comercial que nas provas escritas dos exames de português, francês, inglês, matemática (ou correspondente do ensino comercial) e contabilidade obtenham a classificação mínima de 14 valores serão dispensados da respectiva prova oral.

§ único. Os alunos que nas provas escritas a que se refere êste artigo não obtiverem a classificação mínima de 8 valores serão eliminados, não sendo chamados à prova oral.

Art. 20.º A habilitação complementar para a matrícula nos institutos comerciais será ministrada em conformidade com o seguinte quadro:

	Horas semanais
Português	4
Matemática	4
Física e química	5

§ único. Sòmente será permitida a matrícula nas disciplinas desta habilitação aos indivíduos que tenham concluído o curso complementar de comércio com a classificação final mínima de 14 valores.

Art. 21.º A habilitação complementar para a matrícula nos institutos industriais será ministrada em conformidade com o seguinte quadro:

	Horas semanais	
	1.º ano	2.º ano
Português	–	4
Francês	3	4
Matemática	3	3
Física e química	–	5

§ único. Os alunos dos cursos industriais poderão matricular-se no 1.º ano desta habilitação complementar no ano em que vão freqüentar as últimas disciplinas do

curso profissional em que estejam inscritos, mas não poderão matricular-se no 2.º ano da mesma habilitação sem que tenham concluído êsse curso e nêle obtido a classificação final mínima de 14 valores.

Art. 22.º Aos alunos que no ano lectivo de 1940-1941 estiveram inscritos nas disciplinas das habilitações complementares e obtiveram aproveitamento parcial é assegurado o direito de as concluírem.

III

Art. 23.º Os concursos para a categoria de mestres contratados do ensino industrial e comercial serão abertos por iniciativa da Direcção Geral do Ensino Técnico e válidos para todas as escolas, para as oficinas ou cursos práticos a que se refiram.

Art. 24.º Estes concursos serão constituídos por provas práticas e teóricas de acôrdo com o que fôr fixado no respectivo aviso de abertura e realizar-se-ão normalmente em períodos de férias, nas escolas e perante os júris que forem designados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. Os júris serão constituídos por dois professores efectivos, agregados ou contratados, e por um mestre efectivo ou contratado ou ainda indivíduos de reconhecida competência profissional.

Art. 25.º Considera-se aprovado nestes concursos todo o candidato que obtenha média na classificação das provas, a nota final de 10 valores, desde que não tenha sido classificado com menos de 9 valores em qualquer prova ou com menos de que 10 em mais de que uma prova.

Art. 26.º O preenchimento das vagas de mestres contratados será feito por concurso documental entre os indivíduos aprovados nos concursos de provas a que se referem os artigos antecedentes, depois de verificada a existência da vaga.

§ 1.º O mestre nomeado entrará em exercício no princípio do ano lectivo imediato ao do concurso, salvo razão de fôrça maior, reconhecida como tal pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Caso êste concurso fique deserto, poderá a Direcção Geral mandar abrir um concurso por provas, nos termos desta legislação, mas com a indicação expressa de que o primeiro classificado será nomeado para o lugar em vacatura.

Art. 27.º São mantidos os limites de idade fixados para os mestres pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 28.º Serão aplicáveis aos mestres do ensino industrial e comercial as disposições referentes a inspecção dos serviços docentes e processo de afastamento estabecidos para os professores pelos artigos 117.º e 118.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 29.º Os lugares de aspirantes das secretarias das escolas industriais e comerciais serão providos mediante concurso de provas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 31:431

Por fôrça do artigo 30.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, foi criada a Comissão Permanente de Legislação do Ensino Técnico Profissional, com a função de averiguar da aplicação da legislação existente, recolhendo os elementos que a prática fornecesse como indicação para futuras alterações a introduzir nas disposições em vigor, incumbindo ao director geral do ensino técnico orientar os trabalhos dessa Comissão. Da sua actividade resultou a publicação do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, que representa a revisão do regime criado pelo diploma anterior, modificado em diversos pormenores de conformidade com as indicações recolhidas através da experiência de um ano.

Teve-se por conveniente a existência da Comissão Permanente, visto que o decreto de 20 de Outubro de 1931 a mantém pelo artigo 350.º, conservando-lhe as atribuïções de organismo de consulta e de iniciativa, apta portanto a promover novas alterações no corrículo e organização do ensino técnico profissional e innovações pedagógicas ou administrativas que a realidade social e escolar, sempre mutável, viesse a aconselhar.

Num mundo contingente não há soluções *definitivas*, e mau é que os serviços públicos suponham ter atingido a perfeição.

Tal não foi, como vemos, a atitude do Govêrno ao reformar o ensino técnico profissional. Por isso expressamente se apelava para a experiência, devoção e saber do professorado, que, por intermédio da Comissão, poderia manter permanente contacto com os dirigentes superiores dos serviços escolares, levando-lhes o prudente conselho, a sugestão oportuna, o alvitre esclarecido de quem há-de saber temperar o realismo avisado, atento sempre às exigências particulares do sector em que trabalha, com a visão de todo o complexo sistema em que se encontra articulado o seu esfôrço, com a tenção forte de bem servir e o ideal exaltador de subir, em cada dia, a um nivel de perfeição mais alto.

Algumas innovações e medidas promulgadas posteriormente ao decreto n.º 20:420 foram ainda conseqüências do saber e experiência da Comissão.

Pertencem a êsse número o decreto n.º 20:934, de 20 de Fevereiro de 1932, e o decreto-lei n.º 24:618, de 20 de Setembro de 1934, que criaram e regularam o funcionamento do fundo de assistência aos alunos do ensino técnico profissional, denominado Fundo permanente de seguros, iniciativa a todos os títulos interessante e do maior alcance educativo; e há também que mencionar o decreto n.º 22:017, de 20 de Dezembro de 1932, que aprovou os estatutos das caixas escolares das escolas do ensino técnico profissional, cuja uniformidade de funcionamento ficou assim assegurada, em rigorosa fidelidade ao pensamento que inspirou a criação dêsses organismos círcum-escolares.

Em 1934, porém, ao serem reorganizados os serviços do estágio dos futuros professores pelo decreto-lei n.º 24:571, foi instituída a Comissão Permanente de Metodologia, e, como certamente se entendeu que podia dispensar a de Legislação, foi esta dissolvida.

Cabia ao novo organismo, fundamentalmente, auxiliar a Direcção Geral na orientação e fiscalização dos serviços de estágio, fornecendo aos professores metodólogos instruções que assegurassem a uniformidade de acção, promovendo reüniões dos que tinham a seu cargo a formação pedagógica dos futuros professores e tomando para si, os membros da Comissão, o encargo de servir de metodólogos de uma disciplina da sua especialidade.

Cumpria-lhe, mais, organizar demonstrações metodológicas e experiências pedagógicas atinentes à mais perfeita execução dos programas e à uniformização dos processos de ensino. Para isso podia a Comissão promover a realização de inspecções de orientação, feitas por professores em escolas diferentes das suas, organizar pontos modelos e utilizar outros meios postos à sua disposição.

Sôbre os assuntos estranhos à formação pedagógica dos professores, a Comissão ficou reduzida a entidade *consultiva*, privada de capacidade de *iniciativa*, conferida à que funcionou desde 1930 a 1934. Tomava, é certo, para centro de interêsse os problemas mais delicados da vida escolar, aqueles que incontestàvelmente se prendem mais de perto com as suas condições de eficiência, e, revestindo nesses aspectos a forma de órgão activo de administração, adquiria a possibilidade de intervir eficazmente nas actividades docentes, promovendo o seu aperfeiçoamento.

A verdade é que circunstâncias diversas, que não importa historiar aqui, impediram a comissão de ultrapassar a primeira das finalidades que lhe eram propostas e por isso se tem ocupado exclusivamente dos serviços de estágio. Os outros aspectos do seu programa não tiveram sequer princípio de realização. Por outro lado, a experiência mostrou que, tal como foi regulamentado pelo decreto n.º 24:571, o funcionamento dos estágios se torna defeituoso e excessivamente complexo. Por virtude do discutível critério adoptado para o enfeixamento, em *grupos*, das disciplinas que compõem os cursos das escolas técnicas, verifica-se que só excepcionalmente um único metodólogo toma sôbre si o respectivo serviço, que tem de ser distribuído por dois ou três professores. Se assim tem acontecido, não se pode evidentemente esperar que a Comissão, onde não estão representados todos os grupos, estabeleça com nitidez suficiente princípios de orientação em matéria didáctica. A unidade de acção formativa não fica, pois, por tal forma assegurada, e não resulta conseqüentemente benefício compensador do maior dispêndio que acarreta a existência de metodólogos e orientadores de metódólogos. Tanto assim é, que os membros da comissão têm reduzido a sua actividade efectiva ao exercício das funções de metodólogos de algumas das disciplinas dos grupos a que pertencem.

Torna-se, portanto, indispensável simplificar a organização existente. Não é, porém, êste o único problema que tem de considerar-se em aberto no ensino técnico português, e não já só nas escolas comerciais e industriais, mas também em outros graus e ramos.

A reforma de 1930, que com pequenas alterações se mantém em vigor, não será velha, mas reconhece-se quási unânimemente que se impõe um esfôrço de reajustamento da orgânica escolar às realidades presentes.

Ao Govêrno foi já conferida, pelas bases VIII e IX da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, a autorização legislativa para promulgar a reforma, o que significa terem sido reconhecidas pelos representantes da Nação a necessidade e oportunidade de tal empreendimento.

Urge proceder à recolha dos numerosíssimos elementos de informação que hão-de servir de base à nova construção. É trabalho forçosamente demorado, que exige a boa vontade de todos os que trabalham no ensino técnico e a atenção constante de alguns.

Qualquer reforma de ensino envolve uma série complexa de problemas, mormente tratando-se de ensino de carácter profissional. Na medida em que êsses problemas forem solucionados se encontrarão as linhas mestras da reorganização, cuja necessidade está posta desde 1935.

*

¿Até que ponto a índole e composição dos cursos correspondem às exigências das actividades profissionais contemporâneas e às necessidades da agricultura, da indústria e do comércio? ¿Há sectores do trabalho nacional — até agora desacompanhados — que reclamam e merecem sistematização escolar das respectivas tecnologias? ¿Há cursos fictícios a que não correspondem quadros profissionais definidos e cuja manutenção conseqüentemente não se justifica?

¿Devem as escolas continuar a receber, como até aqui, toda a população discente que a elas acorre, como se lhes coubesse a função de absorver os que não cabem noutras organizações escolares mais acarinhadas pelo Estado e pela opinião e quiçá mais prestigiadas, ou é lícito, como garantia basilar de maior eficiência do ensino, condicionar as admissões por prévia investigação sôbre as aptidões pessoais dos candidatos e pelas indicações colhidas no exame do seu perfil biopsíquico? ¿Em que idade pode o aluno considerar-se capaz de receber aquela formação profissional que realmente o valoriza e o transforma no agente técnico consciente e hábil? ¿As aulas nocturnas devem limitar-se à função benemérita de fornecer àqueles que já se encontram enquadrados numa determinada profissão, com longas horas de trabalho diário, os meios de *corrigir*, *aperfeiçoar* e *alargar* a sua formação profissional, ou é possível ministrar, em tais condições, cursos paralelos e de índole igual aos cursos diurnos? ¿Até onde podem chegar as indispensáveis medidas legais destinadas a assegurar aos diplomados pelas escolas técnicas o direito ao trabalho, quer ao serviço do Estado, quer dos particulares?

Uma vez que ensino profissional que não seja eminentemente prático e activo, no pleno sentido da palavra, é simples mistificação, e no caso de ter de reconhecer-se a impossibilidade de dotar todas as escolas com estabelecimentos oficinais completos e permanentemente actualizados, ¿em que medida pode contar-se com as oficinas mantidas pelos serviços públicos e pela indústria particular para completar a formação obtida na oficina escolar? ¿Até que ponto as ocupações extra-escolares, consentidas aos professores, trazem benefício ou prejuízo ao exercício das suas funções docentes? ¿Como há-de assegurar-se o rendimento socialmente compensador das escolas e qual a fórmula mais aconselhável de o verificar?

*

Eis alguns dos muitos problemas em que importa tomar posição definida, ditada por amplo contacto com a realidade, antes de se proceder à reforma, sob pena de nos condenarmos prèviamente a construir sôbre *opiniões* e portanto sôbre base flutuante e incerta.

O organismo normal que dirige o ensino técnico, de feição predominantemente administrativa, não se encontra dotado dos meios indispensáveis à realização de tarefa tam complexa, impondo-se, para tal fim, a criação de uma entidade cuja actividade se há-de considerar ultimada com a promulgação da reforma e sua regulamentação.

Como ninguém ignora, trata-se de um ensino cuja natureza impõe desdobramentos amplos e múltiplos em ramos e sub-ramos. Importa conseqüentemente trazer à colaboração activa os representantes autorizados de cada um dêles para assim poder corrigir-se o exclusivismo, ainda que involuntário, que necessàriamente havia de resultar de participação, em trabalho que a todos diz respeito, sòmente dos que se encontram enquadrados num ou outro sector.

Tal colaboração poderia obter-se *simultânea* ou *sucessivamente*. As dificuldades de funcionamento dos organismos numèricamente complexos determinam que se opte pela segunda fórmula e se dê portanto à nova entidade composição móvel que permita renovações periódicas e a realizar na medida em que se fôr estabelecendo, em pormenor, a estrutura de cada órgão particular desta vasta construção escolar.

*

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o

Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão de Reforma do Ensino Técnico, que funcionará na dependência directa do Ministro da Educação Nacional até ser promulgada a reorganização daquele ensino nos graus elementar e médio e cujos vogais serão nomeados por despacho ministerial.

Art. 2.º A Comissão instituída pelo artigo anterior será composta de quatro vogais, recrutados entre os professores dos três graus de ensino subordinados à Direcção Geral do Ensino Técnico, e de presidente, que poderá ser o director geral ou pessoa idónea, pertencente ou não aos quadros do funcionalismo.

§ único. A Comissão pode convidar a participar nos seus trabalhos individualidades estranhas ao ensino que se tenham notabilizado pela sua acção orientadora nos diversos sectores da actividade económica do País.

Art. 3.º A unidade e continuïdade dos trabalhos da Comissão serão asseguradas pelo presidente e os vogais serão nomeados por períodos não superiores a seis meses, podendo ser reconduzidos ou substituídos.

Art. 4.º Ao presidente, no caso de não ser o director geral ou não pertencer aos quadros do funcionalismo público, será abonada uma gratificação mensal, fixada por despacho ministerial, até à importância máxima de 3.000$.

Os vogais da Comissão podem ser dispensados do exercício das suas funções docentes e perceberão a importância correspondente ao máximo do número de horas ou de serviço que nos respectivos estabelecimentos de ensino lhes possam caber, ou ser-lhes-á abonada gratificação mensal a fixar por despacho ministerial, até ao máximo de 500$, se acumularem com o serviço docente, ou de direcção de qualquer escola, o da Comissão.

§ 1.º Se o presidente não fôr o director geral, mas exercer outras funções públicas não docentes, terá o direito à gratificação mensal de 1.000$. Para os vogais em idêntica situação é fixada a gratificação mensal de 500$.

§ 2.º Os abonos aos vogais que forem dispensados do serviço são devidos em todos os meses em que participarem nos trabalhos da Comissão e calculados pelos quantitativos a que teriam direito nos meses lectivos se não fôssem dispensados.

Art. 5.º Compete à Comissão de Reforma do Ensino Técnico:

1.º Estudar e propor as medidas de urgente necessidade que hajam de ser promulgadas antes de se proceder à reforma total do ensino;

2.º Inspeccionar as escolas para verificar como se interpretam e executam os programas, como funcionam os serviços docentes e administrativos e para conhecer das condições morais e disciplinares da vida escolar;

3.º Promover e realizar inquéritos sôbre o funcionamento e rendimento dos diversos cursos professados nas escolas técnicas não superiores, solicitando das escolas, instituïções públicas ou particulares todos os dados estatísticos e demais informes tidos como necessários;

4.º Elaborar as bases da reforma do ensino técnico elementar e secundário ou médio e formular parecer sôbre os projectos que lhe sejam apresentados pelo Ministro ou pelo presidente da Comissão;

5.º Proceder à revisão do número, natureza e composição dos cursos a ministrar nas escolas técnicas e da distribuïção das escolas;

6.º Pronunciar-se sôbre as condições pedagógicas das construções escolares destinadas ao ensino técnico e sôbre as beneficiações a realizar nos edifícios existentes;

7.º Elaborar um plano de apetrechamento das escolas, em mobiliário e material de ensino, com aproveitamento do que existe;

8.º Estudar as condições de recrutamento e preparação pedagógica dos agentes do ensino;

9.º Promover a experimentação de novos métodos de ensino e formas de organização escolar, tomando conhecimento dos respectivos resultados;

10.º Promover, em colaboração com a Direcção Geral, a publicação de um boletim de orientação pedagógica;

11.º Estudar as possibilidades de permanente colaboração dos organismos corporativos com a organização escolar e da utilização, para fins didácticos, das explorações agrícolas, industriais ou comerciais mantidas pelo Estado, pelos corpos administrativos ou por entidades particulares.

Art. 6.º As funções da Comissão Permanente de Metodologia, instituída pelo decreto-lei n.º 24:571, de 18 de Outubro de 1934, e dissolvida após a conclusão dos trabalhos do presente ano lectivo, passam a ser desempenhadas pelos professores metodólogos, em conjunção com os directores das escolas onde funcionarem os serviços, cabendo à Direcção Geral resolver as dúvidas emergentes e fornecer as instruções necessárias para o exacto cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução dêste decreto serão assegurados pelas dotações destinadas ao custeamento das despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional, verba que, no corrente ano económico, se encontra inscrita no capítulo 5.º, artigo 726.º, n.º 1), alínea *b*), do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 31:432

Não se encontra ainda regulamentada a execução do decreto-lei n.º 30:665, de 22 de Agosto de 1940, e importa dar completa efectivação ao pensamento governativo formulado naquele diploma.

A população de várias escolas portuguesas está já beneficiando da acção educativa que, em obediência aos princípios da Constituïção vigente e às exigências do bem comum, agora se estende aos alunos das escolas do ensino técnico profissional e do ensino agrícola.

Se toda a educação que não visa a ser integral é viciosa, o esfôrço pedagógico tendente a criar o profissional hábil e esclarecido pressupõe, em convergência, a tenção de formar o homem de carácter e o português consciente dos imperativos e altas finalidades da comunidade nacional que é chamado a servir.

Postula-se que tal objectivo exige o apoio da doutrina religiosa e da concepção da vida tradicionais do País, e o cultivo das virtudes cristãs, que o sentido histórico da Nação recomenda como um dos primeiros deveres cívicos.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao ensino da disciplina de educação moral e cívica, criada pelo decreto-lei n.º 30:665, de 22 de Agosto de 1940, cujo programa faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional, será consagrada uma hora semanal, durante cinco anos, a começar no 1.º, em todos os cursos diurnos que tenham aquela duração ou superior e sejam ministrados nas escolas industriais, comerciais e agrícolas.

§ único. Nos cursos nocturnos o ensino será ministrado nos dois primeiros anos de cada curso.

Art. 2.º A inscrição na disciplina de educação moral e cívica é gratuita e obrigatória para todos os alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem feito pedido de isenção.

Art. 3.º Para efeitos do que se dispõe no presente decreto, os alunos serão agrupados em turmas, em conformidade com o que determina o decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, formando-se, sempre que seja possível, nas escolas de freqüência mixta, turmas diferentes com alunos de um e de outro sexo.

Art. 4.º A freqüência das aulas é obrigatória para os alunos inscritos, compreende a presença, o comportamento e o aproveitamento e será apreciada e classificada no fim de cada período lectivo.

§ único. Perde o direito à freqüência o aluno que tiver dado mais de quatro faltas no mesmo ano lectivo.

Art. 5.º A nota de *mau comportamento*, sancionada pelo voto do conselho escolar, importa a exclusão da freqüência em todas as disciplinas.

Art. 6.º As médias anuais inferiores a 10 valores das classificações a que se refere o artigo 5.º não impedem a passagem de ano nem podem produzir a reprovação do aluno, mas são tidas em conta para a classificação final do curso.

Art. 7.º A partir da data da publicação dêste decreto é substituída nas escolas de regentes agrícolas a disciplina a que se refere o § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 19:908, de 19 de Junho de 1931, pela de educação moral e cívica.

Art. 8.º O provimento dos lugares de professores será feito por contrato, nos termos estabelecidos para os professores da mesma disciplina do ensino liceal pelo § 5.º do artigo 22.º do decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, cabendo ao Ministro da Educação Nacional fazer a sua escolha sôbre lista de nomes para êsse efeito apresentada pela autoridade eclesiástica competente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

Programa de educação moral e cívica nas escolas do ensino técnico

1.º ano

O homem e o animal. O destino humano: a resposta cristã.

Principais pontos do ensino cristão compreendidos no Símbolo dos Apóstolos.

2.º ano

A realidade moral. A moral cristã.

Deveres para com Deus, para com o próximo e para consigo.

A desordem moral. Obstáculos à vida moral.

Meios necessários ao aperfeiçoamento humano e cristão. A perfeição cristã.

3.º ano

A vida cristã. A natureza e a graça. O homem novo, regenerado por Cristo. Meios de santificação. Vida litúrgica.

A Igreja Católica. Sua instituïção e constituïção. Breve resumo da sua história e em especial da sua acção social.

4.º ano

Sentido cristão da vida social portuguesa no passado: assistência, confrarias de auxílio mútuo, Misericórdias, grémios de artífices medievais, a Casa dos 24.

O conceito de propriedade e do salário no Estado Novo Português. O conceito cristão. A paz social pela justiça e caridade do Evangelho.

5.º ano

O facto religioso. O homem e Deus. Religião revelada.

Transcendência histórica do Cristianismo. A pessoa de Jesus Cristo: a sua humanidade e divindade, a sua doutrina, a sua obra.

A Igreja Católica portadora das notas características da igreja fundada por Cristo. O seu magistério e a sua acção.

Observações

No 1.º, 2.º e 3.º anos far-se-á, durante um quarto de hora, uma leitura comentada do resumo da História Sagrada, especialmente do Evangelho, cujos assuntos deverão servir para trabalhos escritos.

O ensino terá como centros de interêsse a vida e as lições de Cristo e a vida cotidiana dos alunos.

O ensino deve ser intuïtivo, baseado em observações acomodadas ao desenvolvimento dos alunos.

Evitará, quanto possível, as deduções abstractas, que os alunos não estão ainda em condições de interpretar devidamente, assim como as referências históricas a factos desconhecidos.

As noções adquiridas pelos alunos em cada ano hão-de ser recordadas, aplicadas e desenvolvidas sistemàticamente nos anos seguintes, de maneira a esclarecerem-se e a completarem-se mùtuamente e a deixarem no espírito a impressão de que constituem realmente um todo inseparável.

Ajudar-se-á a memória, fazendo freqüente referência às fórmulas e noções de catecismo adquiridas na escola primária.

Deve despertar-se o interêsse dos alunos, exigindo-lhes cooperação activa no ensino, por meio de ilustrações oportunas, questionários orais e escritos, aplicações vivas.

Não deve desprezar-se nada do que ajuda a formar o homem no ponto de vista físico, intelectual e moral. A cultura das virtudes naturais será tida como um ponto capital na formação do homem e do cristão.

Ter-se-á como ideal a cultivar: o sentido cristão da vida, a formação viril e cívica do carácter, a dignidade do trabalho, a felicidade pela moderação e disciplina dos apetites e necessidades.

No 4.º e 5.º anos ter-se-á como ideal a cultivar: a convicção profunda do dom de luz, de fôrça, de riqueza, de vida e de apoio social que Cristo e a Igreja trazem aos homens.

Procurará criar-se um são optimismo e amor da vida elevada e engrandecida pelo ideal cristão, e ao mesmo tempo o sentido cristão, nacional e corporativo da colaboração social.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Julho de 1941. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

Inspecção do Ensino Particular

Decreto-lei n.º 31:433

Em 15 de Janeiro de 1940 foi publicada a portaria n.º 9:433, que, entre outras providências, determinou a separação dos sexos nos estabelecimentos de ensino particular.

Em 3 de Junho do mesmo ano foi publicado o despacho ministerial de 31 de Maio de 1940, rectificando e regulamentando a referida portaria.

Contra a portaria e despacho referidos foi interposto recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo, tendo êste Supremo Tribunal decidido a suspensão daqueles diplomas até julgamento final.

Em acatamento daquela decisão determinou o Ministro da Educação Nacional que, por meio de circular, se

comunicasse a mesma decisão aos estabelecimentos de ensino particular, notando-se, porém, que o Govêrno não desistia da solução de princípio adoptada pela portaria e simplesmente aguardava que o Supremo Tribunal se pronunciasse definitivamente sôbre a sua legalidade, para depois, não sendo esta legalidade reconhecida, se consagrar o princípio em diploma de carácter legislativo.

Por acórdão de 28 de Março de 1941 o Supremo Tribunal Administrativo, depois de afirmar improcedente a alegação da inconstitucionalidade material da portaria recorrida, julgou procedente a alegação de ilegalidade e anulou os n.os 1.º e 2.º da mesma e os n.os 1.º, 2.º e 4.º do despacho.

Nestas condições, o acórdão não se pronunciou sôbre a questão de fundo, mas só sôbre o problema de saber se as disposições tomadas o podiam ter sido por simples portaria.

Está, assim, o Govêrno perfeitamente à vontade para decretar medidas definitivas quanto a separação de sexos nos estabelecimentos de ensino particular, que, para mais, tiveram, durante todo o ano lectivo corrente, tempo bastante de prepararem o reajustamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos de ensino abrangidos pelo decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, só podem funcionar, de futuro, em regime de separação de sexos.

Art. 2.º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior podem ser autorizados a ministrar o ensino aos dois sexos desde que possuam instalações capazes de permitir o funcionamento de duas secções, masculina e feminina, completamente separadas e tendo cada uma a sua direcção própria e independente.

Art. 3.º Pode permitir-se a coeducação com alunos externos, mas só a título excepcional e precário, nos estabelecimentos situados em localidades onde não haja outro estabelecimento de ensino do mesmo ramo ou grau.

§ 1.º A permissão a que se refere êste artigo é concedida por despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante requerimento fundamentado da entidade interessada em que se indiquem as circunstâncias especiais que a justifiquem.

§ 2.º Logo que a Inspecção do Ensino Particular tenha conhecimento de que as circunstâncias a que alude o parágrafo anterior se modificaram de forma a já não justificarem a permissão referida, notificará o respectivo estabelecimento de que deve integrar-se nalguma das situações previstas nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino particular que, à data da publicação dêste decreto, estejam autorizados a ministrar o ensino aos dois sexos devem declarar, em requerimento, a desistência em relação a um dêles, ou pedir vistoria para os fins constantes do artigo 2.º

§ único. Verificando-se que as desistências declaradas são prejudiciais aos interêsses superiores do ensino, será facultado aos respectivos interessados rectificar a desistência declarada, aplicando-a ao outro sexo.

Art. 5.º Só poderão iniciar o ano lectivo de 1941-1942 os estabelecimentos de ensino particular que estejam nalguma das condições seguintes:

a) Autorizados a ministrar o ensino a um só sexo;

b) Que tenham apresentado na Inspecção do Ensino Particular, e até 31 de Agosto de 1941, desistência referente a um dos sexos, nos termos do artigo 4.º dêste decreto;

c) Autorizados a ministrar o ensino nos termos do artigo 2.º, mediante prévia vistoria e despacho ministerial respectivo;

d) Que tenham obtido, pela mesma via e forma, a autorização a que se refere o artigo 3.º dêste decreto.

Art. 6.º A desistência de ministrar o ensino a um dos sexos, quando superiormente aceite, será registada sem sêlo no alvará respectivo, por simples despacho do inspector do ensino particular e dentro dos dez dias seguintes à sua entrada na Inspecção.

§ 1.º As disposições dêste artigo não se aplicam aos estabelecimentos que a Inspecção do Ensino Particular tenha por inadequados ao ensino de determinado sexo sem que tenham procedido às obras convenientes.

§ 2.º Estes estabelecimentos serão inspeccionados independentemente de requerimento, mas no averbamento da autorização definitiva será inutilizado o respectivo sêlo.

Art. 7.º O período normal para inscrição dos alunos do ensino particular é compreendido entre 20 de Setembro e 10 de Outubro.

§ único. Extraordinàriamente podem os mesmos alunos inscrever-se durante os restantes dias do mês de Outubro, mediante o pagamento suplementar da importância de 50$ no ensino primário e de 200$ em qualquer dos outros ramos ou graus de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 17 de Julho de 1941:

Autorizando o acondicionamento de cebolas destinadas aos mercados externos, com excepção dos da Grã-Bretanha, em sacos de 25 e 50 quilogramas P. L., os quais deverão ter, respectivamente, a seguinte largura: 0m,50 e 0m,55.

Junta Nacional das Frutas, 23 de Julho de 1941. — Pelo Presidente da Junta, o Vice-Presidente, *Paulo dos Santos Silveira da Cunha.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 15 de Julho corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento em vigor do Ministério da Economia a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral da Indústria

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 233.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» para o n.º 2) «Telefones» . . . . . 3.000$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa